



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.778 - RS
(2011/0280892-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO À MÃO ARMADA NÃO DEMONSTRADO. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante exame dos elementos informativos da demanda, consignou que não ficou cabalmente demonstrado o alegado roubo à mão armada da carga transportada pela ora agravante, impedindo, assim, o reconhecimento da excludente de responsabilidade do caso fortuito. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.778 - RS
(2011/0280892-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte, hipótese dos autos, constitui evento de força maior capaz de afastar a responsabilidade da transportadora*" (e-STJ, fl. 552); b) "*em tendo sido comprovado, através do boletim de ocorrência acostado aos autos (fls. 48/49), o roubo da carga, por assalto à mão armada, configurada está à hipótese de exclusão da responsabilidade da transportadora*" (e-STJ, fl. 553); e c) "*diante disso, não há como se manter a negativa de seguimento do Recurso Especial por incidência da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois reexame de matéria fática, ou de prova, não se pretende com tal irresignação. O que busca a agravante é a correta aplicação do direito ao caso concreto*" (e-STJ, fl. 553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.778 - RS
(2011/0280892-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A agravante, nas razões do agravo regimental, aduz que: a) *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte, hipótese dos autos, constitui evento de força maior capaz de afastar a responsabilidade da transportadora"* (e-STJ, fl. 552); b) *"em tendo sido comprovado, através do boletim de ocorrência acostado aos autos (fls. 48/49), o roubo da carga, por assalto à mão armada, configurada está à hipótese de exclusão da responsabilidade da transportadora"* (e-STJ, fl. 553); e c) *"diante disso, não há como se manter a negativa de seguimento do Recurso Especial por incidência da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois reexame de matéria fática, ou de prova, não se pretende com tal irresignação. O que busca a agravante é a correta aplicação do direito ao caso concreto"* (e-STJ, fl. 553).

No entanto, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou o seguinte quanto à responsabilidade da empresa ora agravante, por meio de ação regressiva, em ressarcir os prejuízos suportados pela empresa seguradora agravada:

"A r. sentença apelada, sublinhando que o transporte da carga e o roubo não são objeto de controvérsia, e afastando a exclusão da responsabilidade da transportadora pela ocorrência de força maior, julgou procedente o pedido.

Conforme constou da sentença, a responsabilidade do transportador em relação à mercadoria transportada é objetiva, vale dizer, independe de culpa, bastando a existência do dano e do nexo causal para que haja o dever de indenizar.

Outrossim, ainda na linha argumentativa do juízo a quo, nos dias de hoje, o roubo da carga não poderá ser considerado força maior, haja vista a previsibilidade desse tipo de ação criminosa. Ademais, o fato de a contratante não exigir o transporte por comboio ou rastreamento do veículo não a exime da responsabilidade sobre a carga transportada.

Contra a fundamentação versada na sentença, insurge-se veementemente a apelante, queixando-se de que a magistrada, de forma surpreendente, acolheu as levianas teses apresentadas pela autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o contexto dos fatos.

Tenho que não deva ser provido o recurso, por varias razões que se acrescentam àquelas expendidas na r. sentença.

É notória a desídia da ré, por tudo o que se colhe dos autos.

Em primeiro lugar, causou-me espécie que a demandada, a quem se impinge o descuido no transporte da carga, e se dizendo vítima de violento roubo - e afirmo violento, uma vez que, segundo a tese do caminhoneiro que transportava a carga sinistrada, viu-se o mesmo vítima de sequestro relâmpago, culminando dentro do porta-malas de um outro veículo, para depois ser despachado nas proximidades de Terra de Areia -, sequer conheça a sorte das investigações criminais que se seguiram à notitia criminis, como poderá ser constatado da leitura do depoimento de Carlos Eduardo Colares da Silva, fls. 246/247, gerente da parte de transporte da ré.

Para uma carga que valia mais de setenta mil reais, é de se estranhar que o referido responsável pouco saiba do alegado roubo, simplesmente se conformando com o sinistro, de proporções consideráveis.

Anoto que, indagado pelo magistrado se a empresa chegara a fazer uma investigação paralela para verificar as condições em que aconteceu o roubo, disse simplesmente que não.

Mais surpreendente ainda é ter deixado o caso na total penumbra, pois disse desconhecer se a polícia já apurara a ocorrência (fl. 247).

E mais, tão veemente defendendo as condições adversas vivenciadas pelo motorista por ela contratado, segundo afirmou, 'apto a carregar', sequer arrolou a referida pessoa para depor em juízo.

Foi a Itaú Seguros S.A., essa a parte adversa, quem tentou ouvir em juízo Joebel Amaral, tentativa frustrada, culminando a autora por desistir da testemunha arrolada, a qual, a procederem as teses da ré, poderia solucionar as dúvidas que pairam sobre o impasse.

E mais, a desídia da ré não se dá apenas no campo dos fatos, aceitando transportar a valiosa carga sem os procedimentos de segurança comezinhos, como também no plano processual.

Tendo denunciado à lide, tanto a seguradora por, ela contratada, quanto o preposto, não atendeu a ordem judicial, para que trouxesse aos autos a qualificação e endereço completos dos litisdenunciados, simplesmente indicados na fi. 122, dando azo a que se excluíssem do polo passivo os obrigados de regresso (fl. 224).

Tal decisão passou sem recurso.

Em segundo lugar, tem-se que a alegada ocorrência do caso fortuito - roubo de carga - se encontra sinteticamente respaldada na comunicação da fl. 48, prestada por Joebel Amaral perante a autoridade policial, quando relata ter sido vítima de roubo/sequestro praticado por dois elementos, um de cor preta e outro de cor branca.

Ora, como referido alhures, para episódio de tamanha gravidade, a implicar sensível perda econômica para a ré, no mínimo, poderia ela ter se interessado pela inquirição do policial que lavrou a comunicação de ocorrência criminal, para que dissesse em juízo o estado de ânimo da vítima.

Contudo, nem ao menos sabe a apelante se as investigações policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguiram, ou não.

Outro aspecto, sublinhado pela autora, põe interrogação.

Ultrapassada a questão atinente ao roubo, o que, diga-se de passagem, não foi objeto de indagação por parte da autora, tem-se a celeuma em tomo da parada feita pelo caminhoneiro, para verificar a calibragem dos pneus.

A autora afirma que tal parada se mostrava absolutamente desnecessária, sobretudo porque o local escolhido pelo caminhoneiro não era seguro.

Contra tais afirmativas se insurge a apelante, aduzindo que o motorista foi vítima de roubo em plena luz do dia, não podendo se privilegiar o interesse econômico em detrimento da segurança da vítima e de demais condutores que trafegavam nas imediações.

Do mesmo depoimento antes referido, fl. 247, tem-se que a interceptação ocorreu 'uma hora mais ou menos' da saída do caminhoneiro.

É de se indagar se, a apenas uma hora de sua partida, com previsão de viajar pela noite inteira, o caminhoneiro teria tido a imperativa necessidade de checar os pneus do caminhão. Fosse tal necessário, de forma absoluta, mais uma vez se teria presente a imprevidência do mesmo, porquanto razoável que a verificação tivesse ocorrido no momento da partida do veículo.

São todos esses os dados que me fazem descartar, não de forma leviana, como insinuou a apelante, mas de modo bastante consistente, a arguição de caso fortuito.

Nos precedentes listados pela ré, que consideraram a presença da excludente do caso fortuito, trata-se de situações não assaltadas pela dúvida de como os fatos efetivamente ocorreram.

No caso dos autos, a prova do caso fortuito é de tamanha fragilidade, que não desnatura a responsabilidade objetiva do transportador, conforme entendeu a sentença." (e-STJ, fls. 389/393)

Assim, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a excludente de responsabilidade do caso fortuito em razão da suposta ocorrência de roubo à mão armada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO. ROUBO DE CARGA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Tendo a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que o roubo da carga não restou comprovado, a pretensão de reconhecer a excludente de responsabilidade esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 386.297/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - ROUBO - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa" (AgRg no REsp 1014236/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2008).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu pela ocorrência de caso fortuito apto a afastar a responsabilidade da empresa de ônibus pelo roubo da bagagem de passageiro, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 27.923/GO, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe de 04/11/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0280892-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 120.778 / RS**

Números Origem: 10601760100 4747493020118217000 70027376987 70044222065 70045419553

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.